

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-727-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 22 de junho de 2023, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Heron José de Santana Gordilho (UFBA), Rogerio Borba (UNIFACVEST) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

A autora Glenda Grando de Meira Menezes apresentou o trabalho intitulado “O DANO SOCIOAMBIENTAL DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: EM DEFESA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL” , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais da responsabilidade civil, objetiva e de execução subsidiária, do Estado por danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo, com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas, tendo em vista a proteção integral do meio ambiente e a máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Jessica Mello Tahim e Marcia Andrea Bühring apresentam o trabalho intitulado “CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM (CCRLR) NA PROMOÇÃO DA

LOGÍSTICA REVERSA”, e destacam a necessidade de se colocar um freio no consumismo exagerado e voltar-se para a renovação dos recursos, a partir da reciclagem de bens ambientais com a aplicação efetiva dos mecanismos da política nacional de resíduos sólidos, observando a novel sistemática da emissão de Certificados de Crédito de Reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos através da logística reversa.

No trabalho intitulado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO CIRCUITO DA CIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA)”, Eid Badr e Jéssica Dayane Figueiredo Santiago destacam os resultados obtidos com o projeto Circuito da Ciência, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, segundo as normas jurídicas definidoras da educação ambiental e da Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA e a sua contribuição para a inserção do ensino do direito ambiental a partir do ensino fundamental.

O artigo “A MINERAÇÃO LUNAR E AS DISCUSSÕES SOBRE A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE ESPACIAL” , de Anderson de Jesus Menezes destaca as digressões doutrinárias sobre a utilização de recursos naturais ambientais da Lua e dos planetas. Em seguida, Clarissa Gaspar Massi , Miguel Etinger de Araujo Junior, no artigo intitulado “A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS E AS QUESTÕES CLIMÁTICAS: RETROCESSO DA LEI Nº 14.825/2021”, criticam a redução da metragem das Áreas de Preservação Permanente Urbana estabelecida pela Lei nº 14.825 /2021, uma vez que essa redução pode proporcionar impactos negativos em questões envolvendo as mudanças climáticas.

O artigo intitulado “ACESSO AO CRÉDITO RURAL COMO TECNOLOGIA SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” , de Emanuelle Siqueira Primon, analisa o socioambientalismo no âmbito do direito ambiental e do agronegócio, destacando a necessidade de se conjugar a sustentabilidade ambiental visando um crescimento qualitativo e não apenas quantitativo e, dessa forma, proteger a propriedade familiar no contexto do desenvolvimento humano, na redução das desigualdades e da pobreza e na promoção da justiça social.

Antonio José de Mattos Neto, Waldir Macieira da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, no artigo intitulado “EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA”, analisam os direitos sociais como direitos fundamentais e contextualizaram a precária educação dos moradores das áreas rurais, concluindo que o

Estado vem falhando na implementação desse direito fundamental dos habitantes do meio agroambiental amazônico.

No segundo bloco de apresentações, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NA AMÉRICA LATINA, de Talissa Truccolo Reato , Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa a mitigação das mudanças climáticas, a busca por igualdade social e pelo alcance da sustentabilidade (na sua dimensão ambiental) como desafios para a América Latina, questionando em que medida as mudanças climáticas e a falta de uma efetiva sustentabilidade ambiental influenciam na desigualdade social na América Latina, concluindo pela necessidade de a América Latina precisar fomentar seu crescimento, porém, ao mesmo tempo, precisa preservar a Natureza.

Já o artigo EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA, de Antonio José De Mattos Neto , Waldir Macieira Da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, versou sobre a educação do campo no meio ambiente amazônico, tendo como objetivo demonstrar que o direito à educação do campo é um direito fundamental social, sendo contributo para ampliação das suas possibilidades e do bem-estar da sociedade, especialmente o povo do campo amazônico, concluindo que o direito à educação do campo é um direito fundamental social dos habitantes do meio agroambiental amazônico, a quem deve ser garantido políticas públicas com ensino adequado à realidade local, em respeito aos saberes, cultura e tradições regionais.

Em seguida foi apresentado o artigo REFORMA AGRÁRIA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE FINANCEIRIZAÇÃO DA TERRA RURAL, de Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria, onde se discutiu a alteração pontual da estrutura agrária brasileira vigente, em regiões do país, que eventualmente não estejam a observar a função social da terra (e da propriedade rural) e os princípios de justiça social, na forma proposta pela Constituição da República de 1988, posto que abriga normas cogentes de direitos sociais fundamentais.

Ainda Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria apresentaram AS NORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INERENTES À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA REVISÃO NECESSÁRIA, onde se propôs uma reflexão inerente à atual regulamentação dos direitos de propriedade intelectual em território nacional, no tocante à produção e comercialização de sementes de grãos, visando entender o aparato jurídico posto, bem como de se propor medidas de direcionamento econômico, que possam,

por meio de instrumentos específicos, reposicionar a agulha diretiva da economia atual, verificando-se que o aparato jurídico-administrativo atual privilegia apenas os detentores de direitos de propriedade intelectual sobre sementes de diversos grãos, notadamente o de soja, apresentando-se medidas propositivas que visam enquadrar o capital em meios que possibilitem a geração de riqueza, mediante a criação de mercados internos regionalizados, voltados prioritariamente a garantir o direito à alimentação

Já encerrando o segundo bloco, A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES AMBIENTAIS DEMOCRÁTICAS E O ACORDO DE ESCAZÚ, de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo analisaram a proposta de mineração em terras indígenas no Brasil, que foi apresentada no Projeto de Lei n. 191/2020, e a imposição constitucional de oitiva das comunidades afetadas, em meio aos debates para a implementação dos compromissos assumidos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, celebrado em Escazú, Costa Rica. Concluiu-se que somente por meio do processo, de acordo com a Teoria Neoinstitucionalista, é possível criar um espaço de decisibilidade que propicie a participação popular na criação, aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas, bem como o desenvolvimento sustentável e outras atividades potencialmente poluidoras.

E o último artigo, também de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisou os mecanismos do Direito Penal dispostos na legalidade, relacionados ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho/MG, ocorrido em 2019, buscando avaliar a proporcionalidade das sanções penais aplicáveis no contexto fático, a fim de compreender se as sanções tipificadas na legalidade, de fato, trazem proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, especialmente no que se refere à poluição do Rio Paraopeba, concluindo-se que as penas cominadas nos crimes ambientais apurados no caso de Brumadinho não observaram o dever de proporcionalidade e violaram o princípio da vedação à proteção deficiente. Tal constatação evidencia a necessidade de se repensar as normas ambientais e a legislação penal, a fim de garantir uma proteção adequada dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como prevenir tragédias ambientais semelhantes no futuro

No último bloco, o artigo COMUNIDADES INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E TERRITÓRIO: OS CAOS DOS TERRITÓRIOS RAPOSA SERRA DO SOL NO BRASIL E DO PARQUE NACIONAL NATURAL EL COCUY NA COLÔMBIA, da pesquisadora

colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa comparativamente a violação dos direitos das comunidades indígenas a partir dos casos Raposo Terra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

O artigo A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS ANCESTRAIS NA AMÉRICA-LATINA, do Professor Doutor Heron Gordilho (PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL analisa a revisão analisa o papel dos povos originários da América-latina na sustentabilidade ambiental e a implantação da "renda verde" como forma de pagamento pelos serviços ambientais globais por eles prestados.

O artigo REGISTRO PAROQUIAL: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA, da professora Adriana de Avis (FIBRA, FABEL, FCC), em co-autoria com Natália Altieri Santos de Oliveira, Doutoranda em Direito na UFPA, analisa o instituto do Regime Paroquial e sua aplicação a partir do Decreto n. 1.318/1854, enquanto instrumento jurídico e histórico de ocupação fundiária no Brasil, concluindo que apesar de não poder ser utilizado como documento comprobatório de direitos reais, ele pode ser visto como uma fonte histórica para a melhor compreensão da História fundiária brasileira.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA AFRICANA UBUNTU À UMA PERPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, do Professor Doutor Tagore Trajano Silva, (Coordenador do PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa como a doutrina tradicional africana ensina valores ambientais que contribuem com a sustentabilidade ambiental.

O artigo O ECO-FEMINISMO EM ÁFRICA: A EXPERIÊNCIA DA LÍDER AMBIENTAL, da pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD /UCSAL, analisa a contribuição da eco-feminista Wangari Muta Maathai, líder ambiental e primeira mulher africana a vencer o Prêmio Nobel em 2004.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Prof. Dra. Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

# REGISTRO PAROQUIAL: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA

## PARISH REGISTRATION: LEGAL AND HISTORICAL ANALYSIS

Natalia Altieri Santos De Oliveira <sup>1</sup>

Adriana de Aviz <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho busca analisar a instituto do Regime Paroquial e sua aplicação a partir do Decreto n. 1.318/1854, enquanto instrumento jurídico e histórico de ocupação fundiária no Brasil. Utiliza o método interpretativo histórico, abordagem qualitativa e as técnicas de pesquisa bibliográfica. Justifica-se pela importância do entendimento da criação e aplicação do Registro Paroquial no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação enquanto possível documento de domínio. Apresenta a o contexto de criação da Lei de Terras e sua regulamentação em 1854, além da instituição do registro do Vigário. Discute ainda a forma que o Registro Paroquial é analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em uma cadeia dominial. Verifica, ademais, as falhas e críticas que o instrumento recebeu, enquanto forma de criação de um cadastro de terras. Conclui que apesar de não poder ser utilizado como documento comprobatório de direitos reais, pode ser visto como uma fonte histórica para a melhor compreensão da História fundiária brasileira.

**Palavras-chave:** Registro paroquial, Posse, Regime fundiário, Lei de terras, História

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to analyze the institute of the Parochial Regime and its application from the Decree n. 1.318/1854, as a legal and historical instrument of land occupation in Brazil. It uses the historical interpretative method, a qualitative approach and bibliographical research techniques. It is justified by the importance of understanding the creation and application of the Parish Register in the Brazilian legal system and its application as a possible domain document. It presents the context of the creation of the Land Law and its regulation in 1854, in addition to the institution of the Vicar registration. It also discusses how the Parish Register is analyzed by the Superior Court of Justice in a domain chain. It also verifies the failures and criticisms that the instrument has received as a way of creating a land registry. It concludes that although it cannot be used as a document proving real rights, it can be seen as a historical source for a better understanding of Brazilian land history.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente (PPDG/UFGA) Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente (PPGD/UFGA). Docente do Centro Universitário FIBRA. E-mail: nataliaaltieri@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Sociais (UFGA) e em Direito pela Faculdade de Belém (FABEL); Mestre em Sociologia (UFGA); Docente no Centro Universitário FIBRA, FABEL e FCC. E-mail. a\_aviz@yahoo.com.br

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Parish register, Possession, Land regime, Land law, History

## 1 INTRODUÇÃO

Criado pela Lei de Terras, Lei 601 de 1850, no seu artigo 13, e instituído pelo Decreto nº 1.318 de 1854 (artigo 91 e seguintes), o Registro Paroquial foi considerado um mecanismo de coleta de dados com a finalidade de se criar estatísticas sobre o cenário fundiário nacional, bem como foi considerado como um mecanismo de auxílio para que o governo conhecesse quais eram as terras que já haviam sido ocupadas (ROCHA *et al*, 2010).

Partindo desta perspectiva, o presente trabalho busca fazer uma revisão bibliográfica acerca do instituto do Registro Paroquial, instrumento jurídico visto até hoje como sendo o primeiro cadastro de terras no Brasil, e quais suas implicações jurídicas fundiárias, ainda que não seja documento hábil para comprovar a propriedade.

O problema inicial a ser respondido com o presente trabalho é quais seriam os reflexos jurídicos e históricos acerca da criação e aplicação do registro paroquial no Brasil a partir de sua instituição, em 1854.

A hipótese inicialmente formulada é de que o registro paroquial ainda que não seja um documento de propriedade, pode ser visto como uma fonte histórica para se compreender de que forma ocorreu a ocupação fundiária no Brasil e sua tentativa de regularização a partir da instituição da propriedade privada em 1850.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é estudar o Registro Paroquial enquanto instrumento jurídico e histórico, tendo como objetivos específicos compreender a criação do instituto e seus desdobramentos atuais, com a análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre seus efeitos dominiais.

Ademais, serão estudados também as disposições do Decreto n. 1.318/1854 acerca do Registro Paroquial, e de forma ele foi implementado no território nacional a partir da Lei de Terras.

Assim sendo, a importância deste trabalho ocorre em razão da necessidade de se compreender os efeitos jurídicos e históricos do Registro Paroquial, na medida em que ainda é possível encontrar tal documento em diversas cadeias dominiais como se instrumento de propriedade fosse, a despeito do entendimento jurisprudencial consolidado.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente trabalho foi o método interpretativo histórico, com abordagem qualitativa, e as técnicas bibliográfica baseada em diversos autores, conforme será explicado no decorrer do texto, além de dados a partir de documentos históricos.

Outrossim, buscando a exposição de todo o conteúdo, este trabalho foi dividido em três demais seções além desta, segmentado entre a instituição do Registro Paroquial a partir do

Decreto n. 1.318/1854; como o instrumento é analisado pela jurisprudência contemporânea, além da conclusão do presente trabalho.

## **2 LEI DE TERRAS E O DECRETO 1.318 DE 30 DE JANEIRO DE 1854: A INSTITUIÇÃO DO REGISTRO PAROQUIAL**

A História fundiária brasileira possui diversos momentos em que a busca pela regularização do acesso à terra se mostrou como sendo o ponto central a ser discutido pelo Direito. Mesmo quando houve a instituição do sistema de sesmarias, a regulamentação jurídica não foi suficiente, ao passo em que durante séculos o Brasil não possuiu instrumentos normativos próprios, tendo importado de Portugal as Ordenações do Reino (BENATTI, 2003).

Nesse aspecto, as diversas concessões de sesmarias rapidamente foram ficando sem controle por parte do governo português, que não conseguia a implementação de todos os requisitos e a confirmação das cartas de sesmarias, fazendo com que grande parte da população ocupasse o território nacional de forma irregular (OLIVEIRA; FISCHER, 2017).

Após um lapso temporal da suspensão do regime sesmarial (que ocorrera em 1822), em 1850 foi instituída a Lei n. 601, conhecida como Lei de Terras. A referida lei ficou conhecida como sendo um marco jurídico da propriedade privada no Brasil (OLIVEIRA; FISCHER, 2017). Trata-se de um produto de anos de discussão de diversos setores da sociedade brasileira (CARVALHO, 1981).

Apesar de editada em 1850, foi apenas em 1854 que a Lei de Terras foi devidamente regulamentada, por meio do decreto nº 1.318, que tinha como objetivo executar de fato a de Lei nº 601/1850, em razão das mais diversas autorizações que foram concedidas com fundamento na lei de terras (FREITAS, 1882).

Foi por meio deste decreto que houve a regulamentação da Repartição Geral de Terras Públicas (artigo 1º do Decreto), além de ter normatizado a medição das terras públicas, a legitimação das terras particulares (fosse por meio das sesmarias não confirmadas, fosse pelas posses mansas e pacíficas), bem como a venda das terras públicas (único mecanismo de aquisição das aludidas terras, com as exceções dos casos em que poderia haver doações).

É interessante destacar que os primeiros artigos do decreto em comento tinham como finalidade tratar da organização da Repartição Geral de Terras Públicas, bem como a sua composição e quais eram as atribuições, competências e vencimentos de cada agente público que trabalharia.

Ainda no que diz respeito aos artigos iniciais do Decreto, há de se destacar o Capítulo II, que trata da medição das terras públicas, que seriam feitas por território, que formariam quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em quadrados de 500 braças de lado, conforme elucidava o artigo 14 da Lei de Terras (artigo 12 do Decreto 1.318 de 1854). Após a medição, feita por agrimensores, esta seria submetida aos inspetores que seriam os responsáveis pela aprovação e elaboração dos mapas das terras devolutas (artigo 14 do decreto 13.18 de 1854).

Inicialmente, as medições seriam feitas nas terras devolutas que não tinham vestígios de posse encravada, após a ampla publicação da medição do local por editais e pelos jornais (artigo 17 do decreto). Contudo, o governo poderá proceder a medição de terras devolutas contíguas tanto às terras particulares quanto aquelas sujeitas a revalidação das sesmarias ou outro tipo de concessão, ou que pudessem sofrer legitimação de posse (artigo 18 do decreto).

Faz-se mister salientar ainda que as posses que o Decreto menciona são apenas aquelas que foram instituídas antes da publicação do mesmo, na medida em que o artigo 20 é claro ao mencionar que aquelas feitas posteriormente à promulgação do decreto não serão respeitadas, tendo sido ainda editados diversos avisos posteriores que indicavam que as referidas posses seriam consideradas nulas (Aviso nº 259, de 12 de junho de 1863<sup>1</sup>) ou até mesmo demonstravam que o governo brasileiro estava proibido de vender as terras aos posseiros que haviam ocupado posteriormente ao decreto de 1854 (FREITAS, 1882).

O Capítulo III do Decreto tratava da revalidação e legitimação das terras, considerando como sendo um modo prático de extremar o domínio público e particular (FREITAS, 1882). A finalidade principal deste capítulo era garantir o domínio e a propriedade das sesmarias que já haviam sido validadas, bem como assegurar a legitimação das posses anteriores a promulgação e as sesmarias e/ou outras concessões governamentais que haviam caído em comisso, como outrora destacado.

Outrossim, com o Decreto nº 1.318 de 1864 é que houve a instituição das terras reservadas e as das faixas de fronteiras, o estabelecimento da fiscalização das terras devolutas, além da regulamentação do instituto do Registro Paroquial (artigo 91 e seguintes do decreto em comento), que será estudado posteriormente.

A exceção da regra da aquisição apenas por meio de compra, existente nas terras localizadas nas áreas de faixa de fronteira, que poderiam ser adquiridas por meio da doação,

---

<sup>1</sup> AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS.- Circular de 12 do Junho de 1863.- As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1851 são obrigatórias desde a sua data, devendo-se considerar nullas as posses de terras em cuja transferencia de domínio se tiver pago o imposto de siza posteriormente àquella data.

tinha como explicação no fato do Governo Imperial querer promover a colonização nem que fosse pelo menos das referidas áreas (LACERDA, 1960).

De igual modo houve a regulamentação do registro Paroquial, que era previsto no artigo 13 da Lei de Terras e no artigo 93 do decreto 1.318, tendo sido instituído com o objetivo de se conhecer quantas terras já haviam sido ocupadas, tendo como base as declarações daqueles que se diziam ser seus possuidores.

O Registro Paroquial de Terras constituiu-se num instrumento de poder na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade gerando tensões entre os diversos sujeitos envolvidos no processo de instituição da Lei de Terras de 1850 e na operacionalização do Decreto nº 1318, 30 de janeiro de 1854. (FERREIRA, 2012, p. 44).

A organização dar-se-ia por meio de Freguesias e as declarações seriam registradas pelos párocos responsáveis nos exatos termos ditos pelas pessoas, sem que para tanto necessitasse de documentos para comprovar as alegações que eram feitas, tornando, assim, com que o Registro Paroquial fosse alvo fácil de diversas críticas quanto à sua confiabilidade.

A crítica de Teixeira de Freitas ao registro paroquial de terras era assim o resultado de uma aguda percepção sobre as questões que envolviam a ocupação territorial do país. Ademais, o advogado estava ciente do fracasso do estado no processo de discriminação de terras públicas e privadas, pois otimismo dos primeiros anos após a promulgação da lei dera lugar a uma crescente percepção da incapacidade do Estado em discriminar suas terras publicas e de impor e consagrar o registro de terras. (MOTTA, 2005, p. 265).

Apesar de todas as críticas, o Registro Paroquial foi a primeira tentativa de se criar um cadastro de terras por meio do seu recenseamento, na medida em que todos eram obrigados a registrar o que possuíam, ainda que fossem meros posseiros (artigo 91 do Decreto nº 1.318 de 1854) ou até mesmo foreiros. Entretanto, os arrendatários estavam excluídos desta obrigatoriedade (FREITAS, 1882).

Foi possível notar que a obrigatoriedade do registro estava intrinsecamente ligada ao *animus* de permanecer no local, ainda que não possuísse qualquer tipo de título (FREITAS, 1822).

A ideia inicial foi considerada inovadora, pois em razão da obrigatoriedade, no mínimo seria conhecido quantas terras existiam, se formando um cadastro de terras até então inédito. Entretanto, tendo em vista que o registro era cobrado pelo número de palavras, o equivalente a dois reais por letra (ROCHA *et al*, 2010), muitas pessoas abreviavam as declarações ou estas eram vagas demais, fazendo com que fosse construído um acervo de afirmativas confusas que

impossibilitavam, em alguns casos, até mesmo o entendimento do básico, se existia de fato ou não posse da terra, existindo inclusive registros diversos que se tratavam do mesmo imóvel.

Nesse aspecto, é possível verificar que houve a criação de uma nova função que os párocos, que passariam a ter de processar os registros de terras e remeter os respectivos livros ao governo central. Nascia, então, o Registro Paroquial.

Motta (2005) destaca que os párocos não tinham autonomia para recusar alguma declaração para fins de registro paroquial, ainda que faltassem informações eram previstas em lei (nome do possuidor, extensão e nome dos confrontantes, por exemplo). E mesmo em tais situações, os registros do vigário constituem uma fonte histórica importante para o entendimento da ocupação fundiária brasileira.

O efeitos práticos da lei de terras e do Decreto nº 1.318 foram diversos, sendo mister salientar que a Lei de terras fez efetivamente foi limitar (ou quase impedir) o acesso à terra dos ex-escravos e dos imigrantes recém chegados a partir de então, não tendo cumprido a finalidade inicial que em tese era a de diminuir as grandes propriedades, ao passo que apenas aqueles que detinham dinheiro eram quem de fato compravam as terras, além de sempre alegarem que estavam ocupando a terra tempo suficiente para demandar a aplicação do instituto do usucapião (BENATTI, 2003).

Esta lei objetivou, impedir que os escravos livres pudessem se apossar de terras, vez que em 1830 já havia cessado o tráfico de escravos, em razão do artigo 1º. da lei de 7 de outubro de 1831 – “Todos os escravos que entrarem no território e portos do Brasil, vindos de fora ficam livres. (ARAÚJO; TÁRREGA, 2011, p. 08).

Nesse sentido, a grande crítica feita pelos senadores que participaram das discussões que antecederam a promulgação da lei de terras, era que o projeto inicial da lei enfrentava era justamente de o que o mesmo favorecia os posseiros considerados turbulentos, ainda que houvesse diversos casos de posses mansas e pacíficas (CARVALHO, 1981).

Ademais, a lei de terras previa a revalidação das sesmarias e das demais concessões que foram efetuadas pelo governo antes de 1850, desde que devidamente preenchidos os requisitos legais impostos, ainda que os requisitos legais anteriores não tenham sido respeitados, pois o que se levava em consideração era principalmente o cultivo e a morada habitual. Isso se dava principalmente em virtude do fato de que as cartas de sesmarias uma vez não legitimadas não geravam mais direito à propriedade de quem ocupava as terras.

De acordo com o artigo 4º do referido diploma legal, a revalidação das sesmarias prescindiria a cultura ou o princípio de cultura, além da morada habitual do sesmeiro. Quanto

aos posseiros, o artigo 5º elucidava que seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que também se encontrassem com cultura ou princípio de cultura, bem como a morada habitual do posseiro. Além disso, ainda dispunha que as posses que se encontrassem em sesmarias não caídas em comisso ou revalidadas teriam os posseiros a direito as benfeitorias feitas, salvo se houvesse sentença transitada em julgado entre os sesmeiros e os posseiros, se a posse fosse estabelecida cinco anos antes da medição de forma mansa ou se estabelecida depois da medição mas se mantivesse mansa por 10 anos.

Cumpra destacar ainda que caso não satisfeitos os ditames legais, o posseiro que a sua posse anulada em razão disto, teria preferência caso quisesse efetuar a compra da terra que anteriormente ocupava (MUNIZ, 1885).

O art. 23 do Decreto determinava que os possuidores de sesmarias e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura não teriam necessidade de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos. Esta determinação, contrario sensu, reafirmava a obrigação da revalidação e legitimação destes documentos para os demais. Isso faz cair qualquer discurso sobre pretensão de direito adquirido de quem detinha cartas ou posses legítimas: quando estas cláusulas não foram cumpridas nos prazos estabelecidos este direito prescreveu. (TRECANNI, 2009, p. 127-128).

A organização das terras dar-se-ia por meio dos registros das declarações que deveriam ser consignadas pelos seus possuidores e/ou proprietários nas respectivas Freguesias, conforme dispunha o artigo 13 da lei de terras, criando assim o Registro Paroquial, instrumento este que pode ser considerado como a “primeira tentativa de se criar um cadastro de terras” (ROCHA *et al*, 2010, p. 64).

À semelhança do que foi estabelecido pela Lei 601 de 1850, foram fixados prazos, condições e novos requisitos permitindo a revalidação daquelas concessões que no Pará atingem 2.158 das quais, 1800 não foram confirmadas, não sendo, portanto, consideradas título de domínio, de propriedade a despeito de sua concessão remontar há mais de um século. (LAMARÃO, 1980, p. 104).

Podemos concluir que naquele período havia uma pequena quantidade de propriedades devidamente regularizadas, cujas consequências perduram até hoje em razão do desconhecimento em grande parte da totalidade das cadeias dominiais seja na área rural, seja na área urbana, com a existência inclusive de sobreposições de áreas, em que mais de uma pessoa se diz proprietário ou até mesmo a existência de propriedades privadas em terras devolutas.

Contudo, o principal efeito prático encontrado com o advento da lei de terras e seu decreto regulamentador foi a possibilidade de criação da pequena propriedade, na medida em que a terra passou a ser considerada como sendo mercadoria. Neste sentido, houve a democratização da estrutura social, na medida em que o posseiro passou a ter status (ARAÚJO; TÁRREGA, 2011).

O resultado que se pode extrair é que a Lei de Terras e o Decreto nº 1.318 foram essenciais para o rompimento da estrutura anterior, na medida em que ao prever o acesso às terras por meio da compra, a propriedade deixou de ser privilégio daqueles que tinham um bom relacionamento com o governo (que antes, no caso, era a Coroa Portuguesa).

Holston (1993) destaca que a Lei de Terras apesar de ter como objetivo organizar os problemas fundiários decorrentes do período colonial e agravados em razão da suspensão do regime, infelizmente acabou por promover o conflito, aprofundando ainda mais a aplicação de direitos sociais, como o acesso à terra regularizada (HOLSTON, 2013).

Contudo, apesar da existência de pontos positivos, em 1877, a Lei de Terras foi considerada letra morta, em razão da inexistência de informações completas e corretas de quantas sesmarias existiam, qual era o *status* em que se encontravam ou quantas terras devolutas persistiam (CARVALHO, 1981).

A análise feita por vários juristas, dentre os quais Teixeira de Freitas (1882), é que o fracasso jurídico da Lei de Terras se deu justamente com a não efetividade do artigo 1º da Lei, na medida em que para se manter na posse da terra bastava a alegação de morada habitual e cultura efetiva, não sendo obrigado, de fato, que houvesse a regularização dos posseiros. A discussão pairava, portanto, no que juridicamente falando poderia ser considerado como sendo “efetiva cultura”, por se tratar de um termo que necessitava de parâmetros objetivos (inexistentes à época) para ser aferido em cada caso concreto. Ademais, os mesmos juristas apontavam a usucapião como medida diversa à compra, demonstrando de forma enfática que o preceito contido referido artigo 1º poderia facilmente ser violado (BENNATI, 2003).

Entretanto, não se pode considerar que a lei de terras foi um insucesso por completo quanto à tentativa de limitar a existência de grandes propriedades, na medida em que quanto à legitimação de posse, grande parte das terras que foram legitimadas foram as que estavam ocupadas por pequenos agricultores. O que ela impossibilitou na verdade, foi o acesso posterior aos menos favorecidos economicamente.

Para alguns, a Lei de Terras representou uma oportunidade de assegurar as suas porções de terras mediante o registro paroquial<sup>6</sup>. Entretanto, a implementação da lei motivou situações novas, com a obrigatoriedade da declaração das terras, revelou a

pertinência de tentativa de normatização de uma prática social de acesso a terra, via a posse. Entre 1822, data término do sistema sesmarial, até 1850, o império ficou sem um corpus lex que normatizasse a problemática da terra. O corpus que era utilizado era o Código Filipino, o qual, mesmo com a lei de terras de 1850, continuou sendo acessado nas disputas e pendências jurídicas envolvendo terras. (FERREIRA, 2012, p. 46).

O próprio registro paroquial enfrentava problemas, na medida em que o governo denunciava a falta de boa vontade dos párocos em registrar e as declarações que eram por diversas vezes arbitrárias (uma vez que não exigia, no ato da declaração, a existência de documentos comprobatórios das posses e do tamanho das respectivas terras), e os ministros, como o Ministro Sinimbu, em 1878, questionavam a suposta utilidade do Registro Paroquial (CARVALHO, 1981).

O decreto 1.319 de 1854 continha disposições sobre as informações mínimas que deveriam fazer parte das declarações, bem como o modo que os registros deveriam ser guardados, servindo como prova de mansa e pacífica, conforme se extrai da leitura dos artigos 100, 103 e 104.

De acordo com estes artigos, as declarações deveriam conter o nome do possuidor, qual a Freguesia em que estivesse situada a propriedade, a extensão da mesma e sua situação, além dos seus limites (artigo 100), sendo tais declarações escritas pelos Vigários sendo as mesmas cobradas por letra (artigo 103), ficando estes registrados pela ordem que forem escritos (artigo 104).

Contudo, apesar da finalidade inicial do registro paroquial estar ligado ao conhecimento estatístico das terras, os mesmos são uma rica fonte para se conhecer as situações dos imóveis, quais e quantos eram os seus confinantes, e a sua localização, podem-se construir até uma reprodução de onde seriam os locais mais habitados das cidades, à época das declarações.

A cobertura universal da população nos Registros Paroquiais brasileiros é, pois, a primeira grande característica positiva dessa documentação serial. A segunda característica especial e única é o seu caráter individual e coletivo a um tempo. Cada indivíduo é registrado com suas características pessoais e em cada momento vital de sua existência; e cada um deles integra uma serie cronológica de eventos, guardados em livros especiais e que cobrem uma localidade fisicamente bem demarcada- a paróquia. A terceira grande característica desses dados é seu caráter nominativo, o que permite identificar cada individuo em sua família, e com suas características pessoais. E por ultimo, os Registros Paroquiais têm seu valor ainda por terem sido efetuados no momento mesmo do evento, guardando um caráter serial e cronológico. (MARCÍLIO, 2004, p. 17).

Contudo, diversos foram os casos em que os registros paroquiais foram usados como sendo um elemento comprovador de propriedade privada, ainda que o artigo 94, parte final, seja claro ao destacar que os registros não conferem qualquer tipo de direito aos declarantes, demonstrando má-fé de quem assim os queria usar (SANTOS, 1986).

Outra evidência de que o registro paroquial não seria considerado como título legítimo de propriedade encontra-se no artigo 91 do decreto supracitado, na medida em que o mesmo era obrigatório a todos, ainda que fossem meros possuidores (SANTOS, 1986).

Indo além, por meio da leitura do artigo 93, é notável que o registro paroquial era constituído por meio das meras declarações que eram feitas, pois não era defeso dos vigários a recusa em registrar as declarações (artigo 102 do decreto), neste sentido, não é possível conceber que fosse permitido que um indivíduo constituísse a si próprio título de domínio apenas com base nas declarações que prestou (SANTOS, 1986). Se isso fosse possível, aquele mesmo que constituiu domínio, teria a capacidade de revogá-lo, fato este que não era possível de ocorrer com o registro paroquial.

Assim sendo, por meio da leitura do artigo 25 do decreto nº 1.318<sup>2</sup>, é possível concluir que de fato o registro paroquial não seria considerado como um título legítimo, na medida em que este não era apto a transferir domínio.

Entretanto, ainda existem casos nos tribunais brasileiros em que há a discussão acerca da natureza jurídica do registro paroquial, como será demonstrado no próximo item desta seção.

### **3 NATUREZA JURIDICA DO REGISTRO PAROQUIAL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Em razão da importância dada a posse consolidada na lei de terras e na legislação do Estado do Pará surgiram dúvidas quanto ao valor jurídico dos registros paroquiais, sendo necessária a análise de como o referido instituto se apresenta nas decisões dos tribunais superiores brasileiros.

A coleta das decisões a serem estudadas foi feita em dezembro de 2014 por meio de pesquisa formulada nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido escolhidas aquelas em que foi possível notar a discussão acerca da natureza jurídica do registro paroquial, culminando num total de três decisões.

---

<sup>2</sup> Art. 25. São títulos legítimos todos aqueles, que segundo o direito são aptos para transferir o domínio.

A primeira destas é o Recurso Extraordinário nº 79828-GO, julgado em 06 de março de 1989, de relatoria do Ministro Néri da Silveira. Em apertada síntese, trata-se de uma ação discriminatória proposta pelo Estado de Goiás, oportunidade que terceiros aparecera para contestar a área. O juízo de primeiro grau decidiu que ainda que a presunção seja de que a terra é pública, sendo, portanto, obrigação do particular a comprovação de que em algum momento houve o desmembramento da referida terra do patrimônio público, esta não é considerada como uma prova cabal. Mas mesmo assim, declarou como sendo do Estado de Goiás o domínio das terras discutidas, com exceção de uma terra denominada “Terra Dura”. O Ministro Néri da Silveira, por sua vez, homologou os acordos firmados entre a União e os recorrentes, tendo julgado como prejudicados os recursos.

A segunda decisão analisada é o Recurso Especial nº 617428 – SP, julgado em 26 de agosto de 2010, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin. A posição firmada neste julgado, em síntese, foi a de que, ainda que o Registro Paroquial não sirva como sendo um meio comprobatório de domínio, pois era um mecanismo estatístico, o mesmo serve para demonstrar a existência de posses, sendo utilizado como prova para posterior legalização. Um ponto merecedor de destaque neste julgamento é o concernente a discussão levantada acerca da responsabilidade do Estado na expedição de título de domínio fraudulento.

A terceira decisão que foi analisada foi Recurso Especial nº 389.372 - SC (2001/0152522-4), julgado no dia 04 de junho de 2009 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que é considerada a decisão paradigmática no tema, servindo de precedente até hoje.

No referido recurso especial, o autor, objetivando o reconhecimento de domínio pleno, ajuizou em face à União ação declaratória, fundamentando, em síntese, que é o legítimo proprietário da “Ilha do João da Cunha”, apresentando a escritura pública de compra e venda, oriunda do Cartório de Registro Civil de Porto Belo. Durante o período que perdurou de 1953 a 1990 o autor pagou uma taxa de aforamento, cessando este pagamento, unilateralmente, em 1990 por considerar o valor abusivo.

Em consequência, portando documentos históricos, tentou, via administrativa, o reconhecimento do domínio, o que lhe fora indeferido não apenas no âmbito administrativo, mas nas instâncias judiciais anteriores sob o argumento de que a cadeia sucessória não estava completa por ausência do documento do primeiro “possuidor” da referida terra, existindo apenas um registro paroquial. Ademais, foi sustentado que não esteve provado que houve a alienação da supracitada terra, além da impossibilidade de usucapião de terras públicas.

Nota-se, assim que a problemática enfrentada no caso concerne ao fato de o Registro Paroquial ser meio probatório eficaz de propriedade, ao passo que, se assim for considerado, a

cadeia sucessória do imóvel estaria em perfeito estado e não haveria nenhum óbice para o reconhecimento do domínio.

Entretanto, ao contrário do que o autor sustentava, o Superior Tribunal de Justiça, apresentando uma leitura sistemática de todos os regramentos legais relativos à problemática (lei nº 601/1850 – Lei de Terras; decreto nº 1.318/1854; e Decreto-Lei 9.760 – que dispõe sobre as terras devolutas da União), demonstrou que desde a edição da Lei de Terras foram criados alguns critérios, e que, na ausência dessas determinações imprescindíveis, não havia como validar a posse.

Nesse aspecto o autor aduziu que o próprio ordenamento da época lhe isentava de tal medição em virtude da sua terra ser uma ilha e a inexistência de meios aptos para a metrficação da terra em comento.

Como resultado, a pretensão do autor foi negada, sob os argumentos de que o registro paroquial era apenas a formalização de declarações prestadas pelo próprio “dono” da terra, não sendo, por si só, meio apto para comprar a propriedade, bem como ao fato de que João da Cunha não cumpriu todas as exigências, fazendo com que as terras que este havia declarado perante ao registro paroquial voltasse a ser considerada como terra pública após determinado tempo.

Fazendo uma breve análise da decisão do STJ, é notável, primeiramente que a metragem das terras era essencial para que o título da terra fosse atribuído ao possuidor, de forma que João continuou apenas com o direito de ser mantido na terra na qualidade de simples posseiro, tal como preceitua o artigo 8º da Lei de Terras. Ademais, a demarcação das terras era tão imperiosa quanto à presença de cultivos, não havendo, portanto, como legitimar a posse na ausência de quaisquer que sejam os requisitos faltantes (ROCHA *et al*, 2010).

Além disso, como já mostrado, de acordo com o Decreto nº 1.318/1854, as declarações que são prestadas perante o Registro Paroquial, por força do artigo 94, parte final, não conferem direito algum aos possuidores, fazendo com que estes não sejam considerados como sendo meios de prova hábeis para sozinho comprovarem a existência de direito de propriedade em cima do bem.

A explicação para tanto é simples: por se tratar de um mero ato unilateral declaratório do possuidor, não havia como esse registro paroquial ter uma finalidade distinta além de servir como base para estatísticas, pois, como bem exemplificou o Ministro relator, existem assentamentos de terras que, de acordo com as declarações prestadas no Registro Paroquial, pertenciam a mais de duas pessoas distintas.

Além disso, como os registros eram cobrados de acordo com o número de letras, era normal a existência de diversas transcrições que muitas vezes de tão resumidas que eram não

continham nem a localização da terra. Isso apenas reforça o quanto era frágil tal sistema, o que inviabiliza até hoje o uso destes como meio de comprovação da existência de direito de propriedade.

Sendo assim, tendo como base todos os argumentos apresentados tanto pelo autor quanto pelo próprio Ministro, é possível concluir que de fato não há como legitimar a posse pretendida *in casu*, ao passo que a cadeia sucessória não está completa, por falta de comprovação eficaz da existência do direito de propriedade do primeiro possuidor da terra, na medida em que o registro paroquial sozinho não autentica de forma eficiente. Ademais, o autor não demonstrou quais os motivos reais que levariam a dispensa de medição da terra em questão, fatos esses que interferem na existência de direito adquirido por parte do autor, como este alegou.

É possível notar que o registro paroquial apesar de todas as críticas que enfrentou, principalmente no que tange a não ser um documento hábil para comprovar a posse ou tampouco a propriedade, é um instituto de extrema importância para entender como se construiu a estrutura fundiária de uma determinada cidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo foi apresentar uma revisão bibliográfica acerca do Registro Paroquial e de que forma ele ainda pode ser inserido no ordenamento jurídico atual a partir dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Foi verificado que o Registro Paroquial foi criado pouco tempo após a edição da Lei de Terras, tendo o caráter obrigatório para todo e qualquer possuidor, que deveria declarar junto às Freguesias as informações relativas às áreas que estavam sendo ocupadas. Tratou-se de uma tentativa de identificação e organização das terras brasileiras, o que não foi frutífero.

Ademais, foi visto ainda que atualmente ainda é possível encontrar decisões nas cortes superiores que questionam a veracidade das informações constantes nos referidos registros, na medida em que se tratou de atos declaratórios unilaterais e sem a necessidade de comprovação da posse.

Assim sendo, com base no que fora exposto nesse artigo, foi possível constatar que ainda que o registro paroquial não fosse considerado como um documento hábil para comprovar o domínio da propriedade, na medida em que se tratava de meras declarações, o mesmo poderia ser usado como mecanismo de prova relativo à posse para requerer, posteriormente, a legitimação da mesma e a consequente expedição de título de domínio.

Não obstante, ainda se faz necessária a complementação da pesquisa para se verificar se existe ou não mais outras formas que o Registro Paroquial pode ser analisado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e se há algum desdobramento que vá além do seu teor histórico.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização fundiária e terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 112/127, mai. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <http://h200137217135.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9861/6737>. Acesso em: 05 dez 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 19, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330>. Acesso em 16 jan. 2016.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Belém: Tese de Doutorado, 2003.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1821**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1824**. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf?sequence=5](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5). Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1848**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1849.

BRASIL. **Lei 601 de 18 de Setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1950**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1851**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1852.

BRASIL. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1863**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1864.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 79828 – GO**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 06 de março de 1989. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14673880/recurso-extraordinario-re-79828-go>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 617428 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19111943/recurso-especial-resp-617428-sp-2003-0225681-1/inteiro-teor-19111944>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 389372 – SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de junho de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4350438/recurso-especial-resp-389372-sc-2001-0152522-4/inteiro-teor-12204139>. Acesso em: 17 dez. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. **Revista Brasileira de História**, n.o 1, 1981, pp. 39-57.

FERREIRA, Eliana Ramos. Em cumprimento ao edital do reverendo vigário: os registros paroquiais no Pará – 1854-1860 (conflitos e tensões). Belém: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada** – Vol. 7 Nº 13, 2012.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Terras e Colonização**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. n. 21, ano 8, fevereiro de 1993, pp. 68-89.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LACERDA, Manoel Linhares de. **Tratados das Terras do Brasil**. Volume II. Editora Alba Limitada: Rio de Janeiro, 1960.

LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e Outros Ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. **Revista Varia História**, v. 31, p. 13-20 2004. Disponível em: [http://members.tripod.com/historia\\_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf](http://members.tripod.com/historia_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf). Acesso em: 16 jan. 2016.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. The Sesmarias In Brazil: colonial Land Policies In The Late Eighteenth-Century. **E-journal of Portuguese History**, v. 3, n. 2, p. 2, 2005.

MUNIZ, João de Palma. **Livro das terras**. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1885.

MUNIZ, João de Palma. **Patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado do Pará**. Belém: Aulliard & C., 1904.

MUNIZ, João de Palma. **Legislação de Terras: Dados estatísticos.** Belém: Oficina Gráfica do Instituto Lauro Sodré, 1924.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues Cunha. Direito Fundamental à Posse. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 3, n. 2, p. 62-81, 2017.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolomo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTOS, Delmiro dos. **Direito Agrário: sesmarias, terras devolutas, registro paroquial e legislação agrária.** Cidade da editora: Edições Cejup: Belém, 1986.